

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/CORAT/AUDIT/PRESI

PROCESSO Nº 25100.001310/2021-87

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA.

- 1. **ASSUNTO**
- 1.1. Pedido de assessoramento da Auditoria Interna quanto a razoabilidade e economicidade do transporte de insumos para produção de 19 Soluções Salta – z.

REFERÊNCIAS 2.

Pleito realizado por meio do Despacho nº 924/2021 PRESI de 21/05/2021 (SEI Nº 2.1. 2900698)

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de pedido de assessoramento da Auditoria Interna para avaliação da razoabilidade e economicidade do transporte de insumos para produção de 19 Soluções Salta-z do Estado do Rio Grande do Sul para os Estados do Amazonas, Pará e Rondônia, após acréscimo de 25% no valor do Contrato nº 28/2018, cujo valor total ultrapassa os recursos totais empenhados.

ANÁLISE 4.

- No Despacho nº 924/2021 PRESI de 21/05/2021 (SEI Nº 2900698), a Presidência desta 4.1. Fundação solicita assessoramento da Auditoria Interna quanto à aprovação do transporte de 19 unidades de insumos para produção da Solução Salta – z a serem fornecidos da Suest/RS para as Suests: AM, PA e RO, no âmbito do Contrato nº 28/2018, que somados resultam na quantia de R\$ 88.292,81 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).
- 4.2. O pedido de assessoramento da Presidência está fundamentado no parágrafo terceiro do Despachos nº 101/2021 COCAG, de 13 de maio de 2021 (SEI Nº 2894936) a seguir:

Considerando os valores acima apresentados e, ainda, que o projeto Salta-z está passando por auditoria interna, conforme processo SEI nº 25100.002325/2021-62, sugiro que esta demanda seja enviada à Presidência, para que o Presidente consulte à Auditoria sobre a razoabilidade econômica de se realizar os transportes.

4.3. Oportuno observar que, por meio do Despacho nº 1075/2021 CGLOG, de 10 de maio de 2021 (SEI Nº 2884086) foi informado:

> Atualmente, a Funasa/Presi dispõe do Contrato nº 28/2018 cujo objeto é a prestação de serviços de de transportes rodoviário interestadual e local que poderia atender tal demanda.

> Entretanto, valor total do Contrato em tela é de R\$ 232.811,62 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme Termo Aditivo (0988398), já acrescido de 25% do valor inicial contratado, e, de acordo com o Despacho 261/2021 SEATA (2876756), o valor gasto mensalmente na execução do Contrato é de R\$ 15.000,00 (quinze

mil reais), já o valor do orçamento fornecido pela empresa contratada para o transporte das 19 unidades - Orçamento Salta Z (SUEST- RS X SUEST- AM) (2861188), Orçamento Salta Z (SUEST- RS X SUEST- PA) (2861203) e Orçamento Salta Z (SUEST- RS X SUEST- RO) (2861215) - é de R\$ 88.292,81 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Ou seja, caso o transporte das 19 unidades seja aprovado, a execução do Contrato nº 28/2018 junto à Funasa/Presi restaria totalmente comprometida por falta de saldo de empenho suficiente para honrar os compromissos mensais que, conforme já informado, giram em torno dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, gerando um déficit em torno de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

- 4.4. Pertinente ao acréscimo realizado na contratação de 25% a Lei nº 8.666/93, estabelece nos parágrafos 1º e 2º, letra "b", inciso I, art. 65 e 66, o abaixo citado.
 - Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
 - I unilateralmente pela Administração:
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

 (\ldots)

- $\S 1^{\underline{0}}$ O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
- $\S~2^{\underline{o}}$ Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
- I (VETADO)
- II as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.
- 4.5. Observa-se que, caso o pleito seja atendido na forma proposta, ou seja, com valor superior ao limite dos recursos empenhados após acréscimo de 25%, estará configurado a realização de acréscimo de despesas superior ao permitido na lei de licitações, e por via de consequência, o descumprimento das cláusulas avençadas no termo contratual.
- 4.6. Outro ponto relevante é o fato da empresa contratada para o fornecimento dos serviços de transporte interestadual está em Processo Administrativo Sancionar por descumprimento do Contrato nº 28/2018, conforme Portaria nº 2635, de 26 de maio de 2021, (SEI Nº 2949121), fato que representa risco.
- 4.7. Além disso, não consta no processo nº 25100.001310/2021-87 a evidência do custo benefício no transporte dos insumos para construção das 19 Soluções Salta- z, da Superintendência do Rio Grande do Sul para as Suest's dos Estados do Amazonas, Pará e Rondônia, pautado na comparação do valor do transporte por estado com o montante dos bens a serem entregues.
- 4.8. Acrescenta-se ainda, a necessidade da identificação prévia das localidades que possuem interesse formalizado na instalação, assim como em possuir as condições de sustentabilidade para o funcionamento das Soluções Salta z, como medida de demonstração da viabilidade do benefício social pretendido.
- 4.9. De mesma relevância, os autos carecem da demonstração dos critérios de elegibilidade e prioridade utilizados para a escolha das sociedades a serem beneficiadas, conforme determina o art. 48, inciso IX da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

- Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- 4.10. Fator preponderante, também não identificado no pleito, é a demonstração do prazo de validade dos insumos perecíveis que compõe os 19 Salta-Z, que se pretende transportar, uma vez que é essencial para mitigação dos riscos de perda da finalidade do transporte, caso estejam com a validade por vencer.
- 4.11. Com base nas informações e fundamentos apresentados pela equipe técnica, evidencia-se que o pedido efetuado para que a alta gestão se manifeste, carecem de elementos essenciais para a tomada de decisão, notadamente em relação aos apontamentos mencionados nos itens: 4.5 a 4.10 deste expediente.
- 4.12. Nesse sentido, recomenda-se que os autos retornem às áreas técnicas para complementação de informações que subsidiarão a decisão da autoridade máxima deste órgão como forma de fortalecimento da governança, gestão de riscos e melhoria dos controles internos.
- 4.13. Pertinente à sugestão de assessoramento da Audin , cabe esclarecer que o fato desta Auditoria Interna está realizando avaliações no projeto Salta-Z a impõe obedecer ao princípio da segregação de funções.
- 4.14. Normatizando este entendimento, a CGU estabeleceu no item 18 e 125 da Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017, o abaixo citado.
 - 8. Por natureza, os serviços de consultoria representam atividades de assessoria e aconselhamento, realizados a partir da solicitação específica dos gestores públicos. Os serviços de consultoria devem abordar assuntos estratégicos da gestão, como os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos e ser condizentes com os valores, as estratégias e os objetivos da Unidade Auditada. Ao prestar serviços de consultoria, a UAIG não deve assumir qualquer responsabilidade que seja da Administração.

 (\ldots)

- 125.Nos trabalhos de consultoria deve ser estabelecido prévio entendimento com a Unidade Auditada quanto às expectativas, aos objetivos e ao escopo do trabalho, às responsabilidades e à forma de monitoramento das recomendações eventualmente emitidas. Esse entendimento deve ser adequadamente documentado.
- 4.15. Fortalecendo este entendimento a mesma norma, define que as atividades de assessoria e aconselhamento devem tratar de temas estratégicos, de governança, de gerenciamento de riscos e controles internos. Nesse raciocínio o artigo 18 da Portaria Funasa nº 2.287, de 07 de maio de 2021, que aprova o Estatuto da Auditoria Interna da Funasa, normatiza:
 - Art. 18 Em função das suas atribuições precípuas, é vedado à Unidade de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 5.1. Despacho nº 924/2021 PRESI (SEI nº 2900698)
- 5.2. Despacho nº 101/2021 COCAG (SEI nº 2894936)

5.3. Despacho nº 1075/2021 CGLOG (SEI nº 2884086)

6. **CONCLUSÃO**

- 6.1. Assim, por força normativa, esta Unidade de Auditoria Interna Governamental UAIG fica impedida de realizar o assessoramento na forma requerida. Contudo, no exercício da atividade de consultoria relacionada à gestão de riscos, governança e controles internos, cumpre-nos recomendar que a área técnica forneça as informações a seguir detalhadas para que a Presidência possa adotar a decisões que entender pertinente, no âmbito de seu poder discricionário.
 - 1. Apresentar pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada pertinente a realização do transporte em valor superior ao limite do empenho que foi acrescido de 25% do Contrato nº 28/2018;
 - 2. Evidenciar o custo benefício do transporte dos insumos para construção das 19 Soluções Salta- z, da Superintendência do Rio Grande do Sul para as Suest's dos Estados do Amazonas, Pará e Rondônia, pautado na comparação do valor do transporte por estado com o montante dos bens a serem entregues;
 - 3. Demonstrar as localidades que possuem interesse na instalação e condições de sustentabilidade para a manutenção do funcionamento das Soluções Salta z;
 - 4. Comprovar os critérios de elegibilidade e prioridade utilizados para a escolha das sociedades a serem beneficiadas nos estados;
 - 5. Informar se os insumos perecíveis, entre outros que irão compor a instalação dos Salta-Z, estão com prazo de validade que permitam o abastecimento de água de maneira sustentável e,
 - 6. Esclarecer se a aquisição de novos insumos para construção dos 19 Salta z, com entrega direta nos estados destinatários do transporte requerido, proporcionaria menores riscos para a política pública.
- 6.2. Nesse contexto, submeto as informações ora apresentadas para exame, com a finalidade de levar ao conhecimento da Presidência desta Fundação.

Atenciosamente,

Frank Deusdará de Souza

Coordenador de Auditoria de Transferências

- 1. De acordo.
- 2. Ao Senhor Presidente da Funasa, conforme proposto.

Rafael Ayoroa Ramos

Auditor- Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ayoroa Ramos**, **Auditor Chefe**, em 21/06/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

Documento assinado eletronicamente por Frank Deusdará de Souza, Coordenador de Auditoria de



Transferência, em 22/06/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funasa.gov.br/consulta, informando o código verificador 2973079 e o código CRC 52E8AE23.

Referência: Processo nº 25100.001310/2021-87

SEI nº 2973079